



Projectos e Infraestruturas

Foram alteradas as bases da concessão da rede rodoviária nacional, que definem o enquadramento da relação contratual entre o Estado e a EP – Estradas de Portugal, S.A..

Contactos

António de Macedo Vitorino

avitorino@macedovitorino.com

Susana Vieira

svieira@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por *email* dirigido a um dos contactos acima referidos.

Alteração das bases da concessão da rede rodoviária nacional (RRN)

No passado dia 18 de Maio foi publicado o Decreto-Lei n.º 110/2009, o qual vem alterar as bases da concessão da RRN, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro.

É igualmente alterado o Decreto-Lei n.º 374/2007, de 7 de Novembro, que transformou a EP – Estradas de Portugal, E.P.E., em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

1. Ampliação do objecto da concessão

Uma das alterações mais importantes diz respeito à ampliação do objecto da concessão, o qual passa a incluir a noção de disponibilidade da rede concessionada.

A disponibilidade consiste na aferição da qualidade do serviço prestado aos utentes das vias dos níveis de sinistralidade e de externalidades por elas geradas. Fica sujeita a termo inicial, o qual se verifica com a assinatura dos contratos entre a concessionária e as contrapartes que regulam a disponibilidade das vias que compõem a RRN e que deverão prever a obrigação dessas contrapartes de manter as vias sob sua gestão em boas condições de disponibilidade e um regime de penalidades por disponibilidade relativo ao nível de serviço das vias, às externalidades ambientais e à sinistralidade geradas por estas, bem como por encerramento e trabalhos nas vias.

2. Outras alterações às bases da concessão da RRN

O Decreto-Lei n.º 110/2009, de 18 de Maio, vem igualmente clarificar (a) que as áreas de serviço existentes passam a integrar a concessão a partir da entrada em vigor do contrato de concessão ou, nos casos de vias concessionadas, a partir da data de verificação do seu termo inicial, e (b) que os efeitos contabilísticos da concessão se iniciam em simultâneo com a entrada em vigor da Lei n.º 55/2007, de 31 de Agosto, a qual regula o financiamento da RRN a cargo da EP – Estradas de Portugal, S.A..

É ainda definida uma nova causa de rescisão do contrato de concessão em virtude do incumprimento por parte da concessionária do contrato de concessão ou dos contratos de subconcessão que venha a celebrar.

Por último, ocorrendo rescisão do contrato de concessão pela concessionária por motivo imputável ao concedente, este passa a ser responsável pela assunção de todas as obrigações da concessionária emergentes dos contratos de financiamento relevante e dos contratos de subconcessão, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da rescisão.

3. Alteração do Decreto-Lei n.º 374/2007, de 7 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 110/2009, de 18 de Maio, veio clarificar que os bens adquiridos pela concessionária no âmbito de um processo expropriativo e que não careçam de integrar o domínio público rodoviário passam a integrar o património da concessionária.

© 2009 Macedo Vitorino & Associados